



2º VIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABEDELO-PB**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Procedimento Administrativo n 014.2021.001824**

Em 03 de dezembro de 2021, às 09:00 horas, na sede da Promotoria de Justiça de Cabedelo-PB, reuniram-se: o Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu representante, Dr. (a) FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS, Promotor/a de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde; o Município de Cabedelo, CNPJ nº 09.012493///0001-54, doravante denominado primeiro comprometente, representado pelo Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, CPF Nº 839.73333.544-72; a empresa de eventos FEST VERÃO ENTRETENIMENTOS LTDA, CNPJ 21.515.905/0001-74, com sede na Rua Campina da Vila, nº 251, Centro, Cabedelo/PB, denominada segunda comprometente, representada por seus sócios diretor FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 675.037.564-20 e HAROLDO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, CPF 324.651.814-91, os quais celebram o presente compromisso de ajustamento de conduta, nos autos do Procedimento Administrativo 014.2021.001824, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 15 da Resolução nº 23/2007

Assinado eletronicamente por: THICIANNA ARAÚJO em 17/12/2021

do Conselho Nacional do Ministério Público; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 23 e seguintes da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, publicada em 12.03.20, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou, em 13 de março de 2020, uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas, cruzeiros turísticos etc;

CONSIDERANDO que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (Covid-19), exige-se adoção de medidas efetivas, antes que a transmissão comunitária seja incontrolável, ocasionando um colapso no sistema público de saúde por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, embora se tenha consciência dos impactos econômicos, neste momento é crucial que o poder público adote todas as medidas para impedir o contágio, com severo planejamento, antes que a transmissão comunitária se torne incontrollável, bem como esteja com a rede preparada, com capacidade operacional do sistema de saúde, a fim de evitar o colapso;

CONSIDERANDO que, em 12 de junho de 2020, o Governo do Estado da Paraíba publicou o Decreto nº 40.304, estabelecendo o "Plano Novo Normal Paraíba", com medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela Covid-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual";

CONSIDERANDO que, dentro do Plano Novo Normal Paraíba, foi publicado o Decreto Estadual, autorizando, a realização de eventos esportivos em arenas e estádios, com limite máximo de público de 50% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 04 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portanto seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento do ciclo vacinal completo acompanhado de documento de identificação com foto;

CONSIDERANDO que o referido decreto autorizou, a realização de shows, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO que permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis;

CONSIDERANDO que a AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nos Decretos Estaduais contra COVID-19;

CONSIDERANDO que se infere dos Decretos Estaduais que a fiscalização de eventos sociais, dentre eles shows, por órgãos públicos, no tocante às exigências sanitárias no decreto estabelecidas, é condição indispensável para autorização e realização desses eventos;

CONSIDERANDO que compete aos municípios o poder discricionário para autorização de eventos, desde que observadas às normas urbanísticas, ambientais e sanitárias que regulamentem a realização daqueles;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o interesse manifestado pelo poder público municipal, perante o Ministério Público, em compor Termo de Ajustamento, de forma a encaminhar e resolver as questões contempladas no Procedimento Administrativo 014.2021.001824, da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Cabedelo;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347, de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), com força de título executivo extrajudicial, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O município compromitente, antes da ocorrência do evento: 1) realizará visita técnica no espaço de realização do evento para definir o teto máximo de capacidade, considerando o decreto vigente e as especificações deste; 2) certificará se a quantidade de ingressos disponíveis à venda está de acordo com a capacidade instalada; 3) analisará o plano de ação proposto pelos produtores/organizadores do evento; 4) informará com antecedência à Polícia Militar, guardas municipais e PROCON a realização do evento e observância necessária no que se refere às exigências do protocolo e decreto vigente; 5) designará equipe para

comparecer ao centro de testagem para avaliar coleta, material utilizado, tipo de teste e se estão cumprindo o protocolo para realização de coleta;

CLÁUSULA SEGUNDA: O município compromitente, na ocasião do evento, nos termos do Decreto Estadual vigente, fiscalizará o cumprimento das seguintes exigências: **1) para entrada na Arena FEST VERÃO:** 1.1) a exigência de ocupação com limite máximo de público da capacidade do local, respeitando a previsão do Decreto Estadual em vigor; 1.2) a exigência de apresentação de comprovantes de vacina (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais conste a certificação do ciclo vacinal completo acompanhado de documento de identificação com foto; 1.3) a exigência de uso de máscaras, mesmo que artesanais, consistindo esta exigência na veiculação da obrigatoriedade de uso em redes sociais, cartazes nos pontos de venda e informações durante a realização do evento; 1.4) a exigência de distanciamento entre as pessoas nas filas de acesso, consistindo esta exigência na veiculação da obrigatoriedade de uso em redes sociais, cartazes nos pontos de venda e informações durante a realização do evento; **2) para entrada no espaço de show da Arena FEST VERÃO:** 2.1) a exigência de ocupação com limite máximo de público da capacidade do local, respeitando a previsão do Decreto Estadual em vigor, incluindo produção, funcionários, artistas e público participante, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde; 2.2) a exigência de uso de máscaras, mesmo que artesanais quando do uso do banheiro e na compra de bebidas e comidas, consistindo esta exigência na veiculação da obrigatoriedade de uso em redes sociais, cartazes nos pontos de venda e informações durante a realização do evento; 2.3) a exigência de distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas nas filas de acesso, consistindo esta exigência na veiculação da obrigatoriedade de uso em redes sociais, cartazes nos pontos de venda e informações durante a realização do evento; 2.4) a exigência de uso de mascarás por parte de todos os colaboradores do evento.

CLÁUSULA TERCEIRA: O segundo compromitente, na qualidade de organizador do evento FEST VERÃO, na ocasião do evento e nos termos do Decreto Estadual vigente, cumprirá as seguintes exigências: **1) para entrada na Arena FEST VERA0:** 1.1) observar a ocupação com limite máximo de público da capacidade do local respeitando a previsão do Decreto Estadual em vigor; 1.2) exigir a apresentação de comprovantes de vacina (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do ciclo vacinal completo acompanhado de documento de identificação com

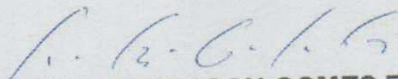
foto; 1.3) exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais quando do uso do banheiro e na compra de bebidas e comidas, consistindo esta exigência na veiculação da obrigatoriedade de uso em redes sociais, cartazes nos pontos de venda e informações durante a realização do evento; 1.4) a exigência de distanciamento entre as pessoas nas filas de acesso, consistindo esta exigência na veiculação da obrigatoriedade de uso em redes sociais, cartazes nos pontos de venda e informações durante a realização do evento; **2) para entrada no espaço de show da Arena FEST VERÃO:** 2.1) observar a ocupação com limite máximo de público da capacidade do local respeitando a previsão do Decreto Estadual em vigor, incluindo produção, funcionários, artistas e público participante, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde; 2.2) exigir a apresentação, no ato de ingresso nos referidos locais, da certificação do ciclo vacinal completo acompanhado de documento de identificação com foto; 2.3) exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais quando do uso do banheiro e na compra de bebidas e comidas, consistindo esta exigência na veiculação da obrigatoriedade de uso em redes sociais, cartazes nos pontos de venda e informações durante a realização do evento; 2.5) exigir o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas nas filas de acesso, podendo, para tanto, abrir a entrada do público ao evento com maior antecedência para reduzir a quantidade de pessoas simultaneamente nas filas, consistindo esta exigência na veiculação da obrigatoriedade de uso em redes sociais, cartazes nos pontos de venda e informações durante a realização do evento

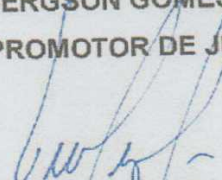
CLÁUSULA QUARTA: O Ministério Público Estadual fiscalizará o cumprimento deste acordo, adotando as providências legais cabíveis nas esferas cível e criminal;

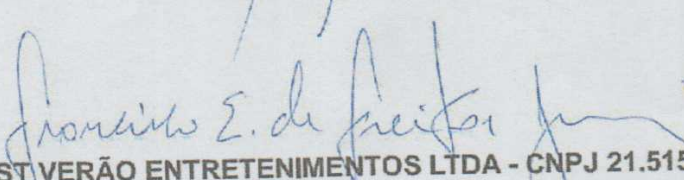
CLÁUSULA QUINTA: A hipótese de descumprimento injustificado da obrigação assumida nas cláusulas anteriores, sem prejuízo da ação para a execução específica, bem como das ações nas searas cível e criminal, sujeitará os compromitentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por festa, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos da Paraíba;

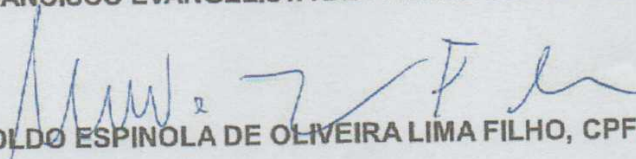
CLÁUSULA SEXTA: O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

Assim ajustadas, assinam o presente termo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.


FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA


Município de Cabedelo - CNPJ nº 09.012493/0001-54
Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano- CPF Nº 839.73333.544-72


FEST VERÃO ENTRETENIMENTOS LTDA - CNPJ 21.515.905/0001-74
Sócio diretor FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS JUNIOR- CPF nº 675.037.564-20


Sócio HAROLDO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, CPF 324.651.814-91